



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA  
Estado de São Paulo

Ofício n.º 079/2016

Garça, 24 de fevereiro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 011/2016

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei n.º 011/2016, através do qual estamos acrescentando na Lei Municipal n.º 2.981, de 04 de outubro de 1994, o artigo 4º-A, regulamentando as penalidades cabíveis às infrações acerca da legislação em comento, que disciplina a construção e conservação de muros e passeios.

Assim, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JOSE ALCIDES FANECO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS  
Câmara Municipal de Garça  
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA  
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº <sup>cm 16/2016</sup> 011/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.981/1994, E SUAS ALTERAÇÕES.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido na Lei Municipal nº 2.981, de 04 de outubro de 1994, o artigo 4º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitar-se-á o infrator a multas variáveis, em razão da persistência da irregularidade, aplicadas da seguinte forma:*

- I. *Em multa mensal no valor de 150 UFG;*
- II. *Havendo reincidência, multa mensal em dobro da anteriormente aplicada.*

**Parágrafo único.** *A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelo crime de desobediência, previsto na legislação penal.”*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 24 de fevereiro de 2016.

  
JOSE ALCIDES FANECO  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA  
Estado de São Paulo

cm.16/2016  
PROJETO DE LEI Nº 011/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.981/1994, E SUAS ALTERAÇÕES.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido na Lei Municipal nº 2.981, de 04 de outubro de 1994, o artigo 4º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitar-se-á o infrator a multas variáveis, em razão da persistência da irregularidade, aplicadas da seguinte forma:*

- I. *Em multa mensal no valor de 150 UFG;*
- II. *Havendo reincidência, multa mensal em dobro da anteriormente aplicada.*

**Parágrafo único.** *A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelo crime de desobediência, previsto na legislação penal.”*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 24 de fevereiro de 2016.

  
JOSE ALCIDES FANECO  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI N.º 2.981/94

### DISCIPLINA A CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - A construção e conservação de muros e passeios nos imóveis situados na zona urbana da sede do Município e no distrito de Jafa, fica disciplinado de acordo com o estabelecido por esta lei.

~~ARTIGO 2º - Os imóveis localizados na primeira zona, desde que fronteiros para a via pública pavimentada devem ser dotados de calçadas.~~

~~§ 1º - O lote não edificado deve ser dotado de calçadas pavimentada em toda sua extensão, vedada área com vegetação, salvo árvore plantada pela Prefeitura, e de muro com altura de pelo menos 0,50m na divisa com a via pública.~~

~~§ 2º - Os terrenos sem edificação localizados na zona central, assim definida no Código de Posturas, deverão ser fechados na divisa com o passeio público por muro com, pelo menos, 2,00 metros de altura, no prazo estabelecido no § 4º.~~

~~§ 3º - Nos terrenos edificados os passeios podem conter vegetação sem espinho, e que ocupe nas laterais, no mínimo 1/3 (um terço) da largura total do passeio.~~

~~§ 4º - Os proprietários dos imóveis terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem os passeios, contados do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura, sem prejuízo do prazo já concedido, o qual continua válido.~~

**ARTIGO 2º** - Os imóveis localizados na primeira zona, desde que fronteiros à via pública pavimentada, devem ser dotados de calçadas. *(nova redação dada pela Lei nº 3.213/1997)*

§ 1º - O lote não edificado deve ser dotado de calçada pavimentada em toda sua extensão vedada área com vegetação, salvo árvores plantadas pela Prefeitura, e de muro com altura de pelo menos 0,50m. na divisa com a via pública. *(nova redação dada pela Lei nº 3.213/1997)*

§ 2º - Os terrenos sem edificação e localizados na zona central, assim considerada aquela definida no Código de Posturas, deverão ser fechados na divisa com o passeio público por muro com pelo menos 2,00 metros de altura, no prazo estabelecido no § 4º deste artigo. *(nova redação dada pela Lei nº 3.213/1997)*

§ 3º - Nos terrenos edificados os passeios podem conter vegetação sem espinho e que ocupe nas laterais, no máximo 1/3 (um terço) da largura total do passeio. *(nova redação dada pela Lei nº 3.213/1997)*

§ 4º - Os proprietários dos imóveis terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da notificação expedida pela

Prefeitura, para adequação às normas estabelecidas neste artigo. *(nova redação dada pela Lei nº 3 213/1997)*

~~**ARTIGO 3º** - Os imóveis localizados na segunda e terceira zonas e no distrito de Jafa, que fizerem frente para a via pública pavimentada, devem observar as mesmas regras fixadas no artigo anterior, salvo o prazo para adequação.~~

**ARTIGO 3º** - Os imóveis localizados na segunda e terceira zonas e no Distrito de Jafa, que fizerem frente para via pública pavimentada, devem observar as mesmas regras fixadas no artigo anterior, salvo o prazo para adequação que será de 120 (cento e vinte) dias. *(nova redação dada pela Lei nº 3.213/1997)*

§ 1º - O prazo sera de 300 (trezentos) dias se a via pública já estiver pavimentada, valendo como termo inicial a data da entrega da notificação, inclusive se esta tiver ocorrido antes da vigência desta lei.

§ 2º - O prazo será de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias se a via pública fronteira não for dotada de pavimentação, o qual fluirá a contar da notificação, a qual só será expedida após a conclusão da obra de pavimentação.

**ARTIGO 4º** - Observados as normas e prazos acima previstos, os proprietários ficam obrigados a reformar os muros e passeios, quando os mesmos estiverem em mau estado de conservação ou em desacordo com esta.

**ARTIGO 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 76 a 79 da Lei nº 2.627/91, com as alterações posteriores.

Garça 04 de outubro de 1994.

JOSÉ ALCIDES FANECO  
PREFEITO MUNICIPAL

SONIA ALEXINA DE OLIVEIRA MARRA  
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA

----- **PODER LEGISLATIVO** -----

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE GARÇA**

**PROJETO DE LEI CM Nº 016/2015**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.981/1994, E SUAS ALTERAÇÕES.**

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido na Lei Municipal nº 2.981, de 04 de outubro de 1994, o artigo 4º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitar-se-á o infrator a multas variáveis, em razão da persistência da irregularidade, aplicadas da seguinte forma:*

- I. Em multa mensal no valor de 150 UFG;*
- II. Havendo reincidência, multa mensal em dobro da anteriormente aplicada.*

*Parágrafo único. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelo crime de desobediência, previsto na legislação penal.”*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 24 de fevereiro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO  
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º 079/2016

Garça, 24 de fevereiro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 011/2016

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 011/2016, através do qual estamos acrescentando na Lei Municipal nº 2.981, de 04 de outubro de 1994, o artigo 4º-A, regulamentando as penalidades cabíveis às infrações acerca da legislação em comento, que disciplina a construção e conservação de muros e passeios.

Assim, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS  
Câmara Municipal de Garça  
NESTA

## Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º PL nº 16/2016

Entrada / Início da Tramitação: dia 29 de fevereiro de 2016.

Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 5ª S.O 2016

Quanto à Iniciativa:  Poder Executivo ( ) Poder Legislativo

Vereador Autor: \_\_\_\_\_

Turnos de Votação:  Um ( ) Dois

Fundamentação Legal: \_\_\_\_\_

Quórum de Votação:  Maioria Simples (mais da metade dos presentes)

( ) Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)

( ) Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)

Fundamentação Legal: \_\_\_\_\_

### Trâmite nas Comissões Permanentes:

**Constituição, Justiça e Redação:**  SIM ( ) NÃO

**Membros Atuais:** Patrícia Morato Marangão (presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.

Relator Responsável: \_\_\_\_\_

**Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos:** ( ) SIM ( ) NÃO

**Membros Atuais:** Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.

Relator Responsável: \_\_\_\_\_

**Saúde, Educação e Assuntos Sociais:** ( ) SIM ( ) NÃO

**Membros Atuais:** Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos “Bacana”.

Relator Responsável: \_\_\_\_\_

**Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:** ( ) SIM ( ) NÃO

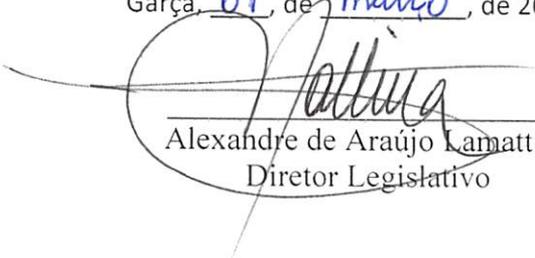
**Membros Atuais:** Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva “Zelito” e Vanderlei Ferreira.

Relator Responsável: \_\_\_\_\_

### DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 01 de março, de 2016

  
Alexandre de Araújo Lamattina  
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER/PJCMG N° 020/2016**

**PROJETO DE LEI N° 016/2016**

**INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**ASSUNTO: Penalidades por infração à dispositivo legal**

*I. Parecer sobre o Projeto de Lei n° 016/2016, que altera a Lei Municipal n° 2.981/94 e suas alterações, que disciplina a construção de muros e passeios nos imóveis situados na zona urbana da sede do município.*

*II. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.*

**Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Srs.(a) Vereadores(a),*

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 016/2016, que altera a Lei Municipal n° 2.981/94 e suas alterações, que disciplina a construção de muros e passeios nos imóveis situados na zona urbana da sede do município.

*É a síntese do necessário.  
Passo a opinar.*

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

*Art. 76. É da competência específica:*

*I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*a) manifestar-se, com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual objetiva incluir o artigo 4°-A à Lei Municipal n° 2.981/94 e alterações, de modo a prever expressamente as penalidades cabíveis àqueles que não cumprirem as diretrizes legais de construção e conservação de muros e passeios nos imóveis situados no município.



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Passemos à análise da propositura.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Casa.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

**Art. 193 (...)**

**Parágrafo único.** São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- d) assinatura do autor;
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.

A proposta em análise atende a tais exigências regimentais. A propositura contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelos autores e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a expor a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do chefe do Poder Executivo, embora não se trate de iniciativa reservada e exclusiva do Prefeito Municipal, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, visto que a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, bem como poder de polícia sobre o controle do uso do solo urbano, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

É inquestionável que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, possuindo a incumbência de prover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano, objetivando com isso o bem estar de seus habitantes.

A competência municipal, aliás, foi bem explicitada pelo E. Tribunal de Justiça Bandeirante, no julgamento da Apelação nº 0170709-93.2008.8.26.0000, nestes termos:

*“[...] O poder de polícia municipal deve restringir-se, apenas, a proteção do interesse social da coletividade de seu território, consubstanciado na fiscalização das regras de postura locais, não podendo, portanto, ser exercido em relação ao próprio funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, sob pena de interferir na competência de regulamentação da prestação de serviços de telecomunicações, que é privativa da União art. 21, XI, e 22, IV, da CF.”*

Desta forma, ao dispor sobre as penalidade aplicáveis aos casos de descumprimento das diretrizes legais de construção e conservação de muros e passeios nos imóveis situados no município, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ante o exposto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 03 de março de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
Procurador Jurídico

## SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

### SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 16/2016, considerado Objeto de Deliberação na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de fevereiro de 2016.

Secretaria, 29/02/2016.

  
= Alexandre de Araújo Lamattina =  
Diretor Legislativo

### = DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

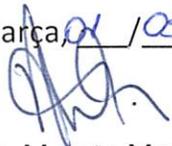
Câmara Municipal de Garça, 01/03/2016.

  
= Adamir Maurício de Barros =  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) AVOCO, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, 01/03/2016.

  
= Patrícia Morato Marangão =  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PROJETO DE LEI N.º. 16/2016. PARECER N.º. 13/2016.

**Relatório**

O Senhor Prefeito encaminhou para esta Casa o incluso Projeto de Lei 16/2016.  
A propositura altera a Lei Municipal n.º 2.981, de 04 de outubro de 1994, acrescentando à referida norma o artigo 4º-A, artigo este que regulamenta as penalidades cabíveis às infrações acerca da legislação em comento, que disciplina a construção e conservação de muros e passeios.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.  
É o relatório.

**Voto do Relator**

É inquestionável que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, possuindo a incumbência de prover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano, objetivando com isso o bem estar de seus habitantes.

A competência municipal, aliás, foi bem explicitada pelo E. Tribunal de Justiça Bandeirante, no julgamento da Apelação n.º 0170709-93.2008.8.26.0000, nestes termos:

*"[...] O poder de polícia municipal deve restringir-se, apenas, a proteção do interesse social da coletividade de seu território, consubstanciado na fiscalização das regras de postura locais, não podendo, portanto, ser exercido em relação ao próprio funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, sob pena de interferir na competência de regulamentação da prestação de serviços de telecomunicações, que é privativa da União art. 21, XI, e 22, IV, da CF."*

Desta forma, ao dispor sobre as penalidade aplicáveis aos casos de descumprimento das diretrizes legais de construção e conservação de muros e passeios nos imóveis situados no município, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ante o exposto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Francisco Christóforo Júnior  
Relator

**Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto.  
É o parecer.

S. das Comissões, 10 de março de 2016.

Paulo André Faneco  
Membro

Patrícia Morato Marangão  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS  
E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROJETO DE LEI Nº 016/2016 - PARECER Nº 009/2016

**Relatório**

O Senhor Prefeito encaminhou para esta Casa o incluso Projeto de Lei 16/2016. A propositura altera a Lei Municipal nº 2.981, de 04 de outubro de 1994, acrescentando à referida norma o artigo 4º-A, artigo este que regulamenta as penalidades cabíveis às infrações acerca da legislação em comento, que disciplina a construção e conservação de muros e passeios.

Analisados os aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto mereceu aprovação.

É o relatório.

**Voto do Relator**

No que compete a esta Comissão analisar, nada temos a opor à tramitação do Projeto. Salienta-se que a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, bem como poder de polícia sobre o controle do uso do solo urbano, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, in verbis:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

Revela-se assim, como oportunamente exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que é inquestionável a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, possuindo a incumbência de prover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano, objetivando com isso o bem estar de seus habitantes. Assim, ao dispor sobre as penalidade aplicáveis aos casos de descumprimento das diretrizes legais de construção e conservação de muros e passeios nos imóveis situados no município, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados.

É o Parecer.

Eli da Eligás  
Relator

**Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto. É o Parecer.

S. Comissões, 10 de março de 2016.

Júlio Marcondes de Moura Filho

Membro

Massao Ogawa

Membro

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 16 / 2016 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 10 / 03 / 2016.



= Alexandre de Araújo Lamattina =  
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 7ª S.O / 2016, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 11 / 03 / 2016.



= Adamir Maurício de Barros =  
Presidente

----- **PODER LEGISLATIVO** -----

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE GARÇA**

**PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE  
2016, A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE MARÇO DE 2016, A  
PARTIR DAS 19:30H**

**ITEM I - Projeto de Lei nº 12/2016**, de autoria da Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 2.680/1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM II - Projeto de Lei nº 16/2016**, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 2.981/1994, e suas alterações - Que disciplina a construção e conservação de muros e passeios nos imóveis situados na zona urbana da sede do município e no Distrito de Jafa. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 11 de março de 2016.

**Adamir Maurício de Barros  
PRESIDENTE**

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

**- Alexandre de Araújo Lamattina -  
DIRETOR LEGISLATIVO**

**RESUMO DOS ACONTECIMENTOS DA 6ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DE 2016, REALIZADA EM 07/03/2016**

Proposituras apresentadas pelos senhores vereadores:

**ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS:** **Requerimentos nºs: 154-2016**, Solicitando ao Prefeito informações sobre a possibilidade de realizar a operação tapa buracos na Rua João Martins Parreira. **155-2016**, Solicitando ao Prefeito informar a possibilidade de realizar a retirada de grande quantidade de pedras que se encontram no início da Rua Rosário Martino.

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA":** **Indicações nºs: 164-2016**, Sugerindo ao Prefeito que realize a poda do mato alto que está encobrindo placas de trânsito no cruzamento das ruas José Vizoto com Cel. Joaquim Piza. **165-2016**, Sugerindo ao Prefeito que realize a poda do mato alto na Rua Francisco Fernandes na Vila São José.

**ELI DA ELIGÁS:** **Requerimentos nºs: 136-2016**, Solicitando ao Prefeito informar a possibilidade de enviar projeto de lei fazendo alterações no Estatuto dos Servidores Públicos, estabelecendo data para o pagamento do abono pecuniário. **140-2016**, Solicitando ao Diretor Superintendente do SAAE que realize as ações necessárias visando sanar o problema de falta de água na primeira quadra da Rua São João. **141-2016**, Solicitando à empresa RAPTUR informar a possibilidade de alterar o itinerário do ônibus circular que passa pela Vila Araceli no horário das 17h30. **142-2016**, Solicitando ao Prefeito informar a possibilidade de voltar a servir leite aos



# Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000

Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950

Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

## VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 16/2016

, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo

do inciso do Regimento Interno, foi submetido(a) à primeira VOTAÇÃO NOMINAL na 7ª Sessão

Ordinária, realizada em 14 de maio de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

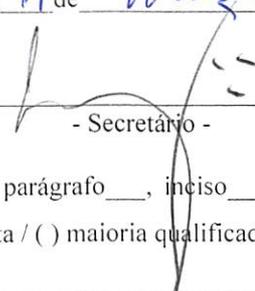
VEREADOR	VOTAÇÃO GLOBAL		VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
	SIM	NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	( <input checked="" type="checkbox"/> ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
2. Antônio Franco dos Santos “Bacana”	( <input checked="" type="checkbox"/> ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
3. Eli da Eligás	( <input checked="" type="checkbox"/> ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
4. Francisco Christóforo Júnior	( <input checked="" type="checkbox"/> ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
5. José Ap. da Silva “Zelito”	( <input checked="" type="checkbox"/> ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	( <input checked="" type="checkbox"/> ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
7. Luizinho Barbeiro	( <input checked="" type="checkbox"/> ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
8. Maurício Massao Ogawa	( <input checked="" type="checkbox"/> ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
9. Patrícia Morato Marangão	( <input checked="" type="checkbox"/> ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
10. Paulo André Faneco	( <input checked="" type="checkbox"/> ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
11. Valdemar Zimiani	( <input checked="" type="checkbox"/> ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
12. Vanderlei Ferreira	( <input checked="" type="checkbox"/> ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	( ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )

### RESULTADO:

( ) REJEITADO POR ( ) UNANIMIDADE ( ) MAIORIA DE VOTOS ( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

() APROVADO POR () UNANIMIDADE ( ) MAIORIA DE VOTOS ( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 14 de maio de 2016

  
- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo \_\_, inciso \_\_ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da ( ) maioria absoluta / ( ) maioria qualificada.

# SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

## = CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei  
nº 16/2016 foi aprovado por unanimidade de votos na 7ª  
Sessão Ordinária, realizada em 19 de março de  
2016.

É o que cumpre certificar.

Secretaria da C.M. de Garça, 15/03/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =  
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. deste projeto.

Secretaria da C.M. de Garça, 15/03/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =  
Diretor Legislativo

## = DESPACHO =

- I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
- II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
- III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

C.M.Garça, 15/03/2016

= Adamir Maurício de Barros =  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

Ofício nº 0143/2016

Garça, 15 de março de 2016

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 007/2016**, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº CM 16/2016, que Altera a Lei Municipal nº 2.981/1994 e suas alterações, na 7ª Sessão Ordinária de 2016, realizada no dia 14 de março de 2016.

Atenciosamente,

*Cássia Miuki Dias Bariani*  
**AUXILIAR LEGISLATIVO**

Exmo. Sr.  
**JOSÉ ALCIDES FANECO**  
Prefeito Municipal de Garça  
NESTA



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 007/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 016/2016**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.981/1994, E SUAS ALTERAÇÕES.**

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido na Lei Municipal nº 2.981, de 04 de outubro de 1994, o artigo 4º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitar-se-á o infrator a multas variáveis, em razão da persistência da irregularidade, aplicadas da seguinte forma:*

- I. *Em multa mensal no valor de 150 UFG;*
- II. *Havendo reincidência, multa mensal em dobro da anteriormente aplicada.*

**Parágrafo único.** *A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelo crime de desobediência, previsto na legislação penal.”*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 15 de março de 2016.

**Adamir Maurício de Barros**  
Presidente

**Francisco Christóforo Júnior**  
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

**Alexandre de Araújo Lamattina**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA  
Estado de São Paulo

Câmara

LEI N° 5.040/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.981/1994, E SUAS ALTERAÇÕES.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido na Lei Municipal nº 2.981, de 04 de outubro de 1994, o artigo 4º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitar-se-á o infrator a multas variáveis, em razão da persistência da irregularidade, aplicadas da seguinte forma:*

- I. *Em multa mensal no valor de 150 UFG;*
- II. *Havendo reincidência, multa mensal em dobro da anteriormente aplicada.*

**Parágrafo único.** *A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelo crime de desobediência, previsto na legislação penal.”*

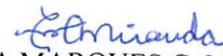
**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 17 de março de 2016.

  
JOSE ALCIDES FANECO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
FABRICIO TAMURA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-  
Bc-

  
ZILDA MARQUES C. MIRANDA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE  
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS



Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014  
Ano II – Número 367 – Garça, 17 de março de 2016

----- **PODER EXECUTIVO** -----

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE GARÇA**

**LEIS**

LEI Nº 5.040/2016

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.981/1994, E SUAS ALTERAÇÕES.**

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido na Lei Municipal nº 2.981, de 04 de outubro de 1994, o artigo 4º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitar-se-á o infrator a multas variáveis, em razão da persistência da irregularidade, aplicadas da seguinte forma:*

- I. Em multa mensal no valor de 150 UFG;*
- II. Havendo reincidência, multa mensal em dobro da anteriormente aplicada.*

***Parágrafo único.** A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelo crime de desobediência, previsto na legislação penal.”*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 17 de março de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO  
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-  
Bc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE  
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS